



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 58, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3058, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão

**RELATOR:** Senador Dr. Hiran

04 de novembro de 2025

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador  
Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre o afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como “Lei do Estágio”.

A iniciativa visa a garantir ao estagiário o direito de se afastar para tratamento da própria saúde, durante o período de vigência do termo de compromisso, sem que haja seu desligamento por iniciativa da parte concedente. A proposição também prevê que os efeitos do afastamento sobre a bolsa e outros benefícios deverão constar do termo de compromisso.

Além disso, o PL determina que o estagiário afastado para tratamento de saúde por período contínuo superior a 60 dias não será considerado no cômputo do número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto será analisado ainda pela Comissão de Assuntos Sociais, a qual se manifestará terminativamente.

## II – ANÁLISE

No mérito, o PL 3.058, de 2024 mostra-se oportuno e necessário. Como bem aponta a justificação do projeto, a proposição visa a garantir direitos essenciais aos estagiários, reconhecendo a importância de sua saúde e bem-estar durante o período de estágio, que desempenha papel relevante no aprendizado prático e no desenvolvimento das habilidades profissionais dos estudantes.

A proposta vem preencher uma lacuna significativa na Lei do Estágio no que tange à proteção do estagiário em casos de necessidade de afastamento por motivos de saúde. Ao garantir que o educando não perca a oportunidade de estágio em decorrência do acometimento de doença e possa retornar às atividades após sua recuperação, o projeto promove maior segurança jurídica e estabilidade na relação de estágio.

É importante ressaltar que o PL nº 3.058, de 2024, se alinha aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na própria Lei do Estágio, que visam proporcionar experiências práticas na formação dos estudantes. Ao proteger o vínculo de estágio em situações de afastamento por saúde, a iniciativa contribui para a continuidade do processo formativo do educando.

Ademais, a previsão de que o estagiário afastado por período superior a 60 dias não seja considerado no cômputo do número máximo de estagiários da entidade equilibra os interesses do estagiário e da parte concedente, evitando prejuízos a ambos.

Cabe ainda destacar que a instituição dessas garantias por meio de lei é um passo importante para dar maior estabilidade e segurança jurídica às relações de estágio, contribuindo para a valorização dessa importante etapa da formação profissional.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observa-se que o PL altera os arts. 3º e 17 da Lei nº 11.788, de 2008. Em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, é necessário inserir o termo "(NR)" ao final de cada artigo alterado. Portanto, faz-se necessária a apresentação de emenda de redação nesse sentido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° 1-CE (DE REDAÇÃO)**

Ao final do § 3º do art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, onde se lê “inciso I deste artigo”, leia-se “inciso I do *caput*” e acrescente-se o termo “(NR)”.

#### **EMENDA N° 2-CE (DE REDAÇÃO)**

Ao final do § 6º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.058, de 2024, acrescente-se o termo “(NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

## 51ª, Extraordinária

## Comissão de Educação e Cultura

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. VAGO
JUSSARA LIMA	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	4. SÉRGIO PETECÃO
FLÁVIO ARNS	5. VAGO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	2. DRA. EUDÓCIA
IZALCI LUCAS	3. ROMÁRIO
WELLINGTON FAGUNDES	4. ROGERIO MARINHO

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
TERESA LEITÃO	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
PAULO PAIM	2. LEILA BARROS
AUGUSTA BRITO	3. ANA PAULA LOBATO

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. DR. HIRAN PRESENTE
DAMARES ALVES	3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

## Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO  
JORGE SEIF  
ANGELO CORONEL  
MARcos do val

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3058/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 04/11/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CE.

04 de novembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura